PROCESSO SEI Nº 050505242.000041/2024-17-PMM (Proc. nº 12.767/2023-PMM).

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 28/2023-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel urbano para fins não residenciais, à disposição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

LOCADORA: MARIA DE NAZARÉ HOLANDA FALCÃO (CPF nº 072.791.912-15).

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER N° 779/2024-DIVAN/CONGEM
REF.: 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 352/2023-SEMMA, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para análise quanto ao procedimento que visa a formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 352/2023-SEMMA**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA** e a Sra. **MARIA DE NAZARÉ HOLANDA FALCÃO**, visando a continuidade da *locação de imóvel urbano para fins não residenciais, à disposição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente*, nos termos constantes do **Processo Eletrônico nº 050505242.000041/2024-17**, referente ao **Processo nº 12.767/2023-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação n° 28/2023-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que pretende aditar a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência por 08 (oito) meses**, com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.245/1991 - conforme documentação constante nos autos -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/1993, do contrato original e dispositivos pertinentes.

O procedimento para alteração contratual se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 119 (cento e dezenove) laudas.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 317/2024-DIVAN/CONGEM (SEI nº 0202479, fls. 44-53), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram feitas as seguintes recomendações:

a) O cumprimento integral das recomendações anteriores, [...];
b) A juntada aos autos das comprovações de publicação do Contrato nº 352/2023-SEMMA, nos meios oficiais e Portais do Jurisdicionados do TCM/PA e Transparência do Município [...];
c) A juntada do presente parecer e demais documentos que formam o Processo nº 050505242.000006/2024-06 aos autos do Processo Administrativo nº 12.767/2023-PMM [...];
d) Justificativa de vantajosidade [...]

Compulsados os autos do processo eletrônico, não vislumbramos a comprovação de atendimento das recomendações.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 2° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 352/2023-SEMMA (SEI Nº 0202764, fls. 98-100), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 21/11/2024, por meio do Parecer nº 599/2024-PROGEM (SEI Nº 0224024, fls. 110-115), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Recomendou, contudo, a juntada de justificativa de vantajosidade da prorrogação, em observância ao princípio da economicidade, bem como a juntada da consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao compulsar os autos do Processo Administrativo nº 12.767/2023-PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 28/2023-CEL/SEVOP/PMM, verifica-se que após instauração, análise e homologação do procedimento de contratação direta, formalizou-se o Contrato Administrativo nº 352/2023-SEMMA (SEI Nº 0202452, fls. 08-11), cujo objeto tem por finalidade *a locação de imóvel urbano para fins não residenciais, à disposição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente*, em que são partes a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e a Sra. MARIA DE NAZARÉ HOLANDA FALCÃO (CPF nº

072.791.912-15), sendo assinado em **18/05/2023**, com um valor total de **R$ 153.600,00** (cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais) e vigência estipulada em **12 (doze)** meses. Em virtude de extensão de vigência contratual anterior, o acordo está em seu 2° ano de execução, válido, portanto, até **19/12/2024.**

A SEMMA apresentou justificativa da necessidade de manutenção da locação - conforme veremos adiante -, pois é do interesse da Administração a continuidade da locação, no mesmo imóvel, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno. A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados neste procedimento até o presente momento e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 352/2023-SEMMA Assinado em 18/05/2023 (SEI Nº 0202452, fls. 08-11)	-	12 meses 18/05/2023 a 18/05/2024	Mensal: R$ 12.800,00 Anual R$ 153.600,00	PROGEM/2023 (SEI nº 0202462, fls. 22-29)
1º Termo Aditivo (SEI Nº 0202476, fls. 34-35)	Prazo	07 meses 19/05/2024 a 19/12/2024	Inalterado	PROGEM/2024 (SEI nº 0202481, fls. 54-57)
Minuta 2º Termo Aditivo (SEI Nº 0202764, fls. 98-100)	**Prazo**	**08 meses 20/12/2024 a 20/08/2025**	**Inalterado**	**599/2024-PROGEM (SEI nº 0224024, fls. 110-115)**

Tabela 1 - Resumo dos atos referentes ao Contrato nº 352/2023-SEMMA, oriundo do Processo nº 12.767/2023-PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, destacamos a publicidade dada ao 1º Termo Aditivo com a juntada de comprovação de divulgação do seu extrato em 18/06/2024, no Diário Oficial da União – DOU nº 115, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3521 e no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.858 (SEI nº 0202485, fls. 65-67). Da mesma forma, vislumbramos a comprovação da respectiva inclusão de informações no Portal dos jurisdicionado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para – TCM/PA e Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá (SEI nº 0202485, fls. 60-64).

Cumpre-nos orientar que abertura e instrução de novo processo administrativo, pela via eletrônica, sem que constem dos autos todos os documentos originais e suficientes para análise e despacho do órgão destinatário contraria o disposto no art. 4º, §1º do Decreto municipal nº 397/2023, que regulamenta a implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Ademais, o presente parecer, assim como toda a documentação constante do Processo nº 050505242.000006/2024-06 devem ser impressos e anexados aos autos do Processo Administrativo nº 12.767/2023-PMM, em momento oportuno, tendo em vista que o Aditivo é parte integrante e indissociável

do procedimento que lhe dá origem, não podendo tramitar em autos apartados.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]
> II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (Grifo nosso)

Todavia, quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: "*A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993*".

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto a isso, observa-se que a avença original prevê em sua Cláusula Segunda (SEI Nº 0202452, fl. 08), a possibilidade de prorrogação de prazo, o que é condição essencial para a consecução de aditamentos desse tipo na Administração Pública.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o novo período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Desse modo, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, evitando-se,

ainda, a **sobreposição de vigências**, para o que verificamos observância por parte da requisitante na documentação instrutória. Isso porque a dilação almejada versa sobre a extensão da vigência do Contrato em comento por 12 (doze) meses, o que, por efeito, transpõe sua eficácia até **20/08/2025**, uma vez que o acordo vigente se encerra em 19/12/2024 e o próximo período iniciar-se-á no dia seguinte (20/12/2024), afastando a possibilidade concomitância de termos válidos, bem como considerando que o dia de encerramento do novo interregno deve coincidir com o dia de início (20 a 20), oito meses após, no ano seguinte (2025), compatível com o prazo solicitado para a dilação e seguindo a contagem na forma "data a data" disciplinada no Código Civil Brasileiro[1], conforme resumo na Tabela 1.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que o Termo Aditivo ora pleiteado deverá ser formalizado até **19/12/2024**, por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida, evitando a caraterização de contratação sem o devido procedimento, devendo proceder também com a assinatura eletrônica.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Em atendimento ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8666/93, a autoridade competente para celebrar o ajuste, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Rubens Borges Sampaio, justificou a necessidade do aditamento (SEI Nº 0202323 , fl. 03), considerando o fato de o *"prédio próprio do órgão ainda estar em reforma"*, ademais, avaliando a conveniência e oportunidade da prorrogação, expediu Termo de Autorização, manifestando sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração de aditivo de prazo, (SEI Nº 0196844, fl. 01), havendo anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (SEI Nº 0202908, fl. 103).

Nessa conjuntura, observa-se que a Locadora foi consultada quando a possibilidade de continuidade da locação por meio do Ofício nº 280/2024-SEMMA (SEI nº 0202731, fl. 96) a qual manifestou aquiescência com a prorrogação (SEI Nº 0202739, fl. 97).

Instrui o processo o ato de designação do fiscal do termo aditivo (SEI nº 0202352, fl. 06), assim como o Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pelo servidor designado para o acompanhamento e fiscalização do Termo Aditivo em epígrafe, o Sr. Rinaldo Ranke (SEI nº 0202362, fl. 07).

Presente no bojo processual Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (SEI Nº 0202348, fls. 04-05), em que a SEMMA informa a necessidade do objeto, por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela Administração Municipal, como

[1] Art. 132. [..]. § 3º Os prazos de **meses e anos** expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2022-2025.

Foram apresentados Laudos de Avaliação do imóvel objeto da locação (SEI nº 0202718, 0202724, 0202726, fls. 89-95) sendo gerada a Planilha média de Preços (SEI Nº 0203818, fl. 104), com um valor médio mensal de **R$ 13.260,00** (treze mil, duzentos e sessenta reais) para a locação, portanto, superior ao valor atual do aluguel. Nesta senda, não vislumbramos nos autos a apresentação de justificativa de vantajosidade, nos termos expostos pela Procuradoria Geral do Município, pelo que reiteramos o apontamento e devida atenção para atendimento.

Da minuta do aditivo contratual (SEI Nº 0202764, fls. 98-100) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quinta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original.

Presente nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SEI Nº 0209171, fl. 107), subscrita pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de ordenador de despesas do órgão locatário, atestando que a despesa referente ao objeto ora em análise não compromete o orçamento 2024 e está em conformidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), PPA (Plano Plurianual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Outrossim, verifica-se a juntada do Saldo das Dotações Orçamentárias destinadas à SEMMA (SEI Nº 0202690, fls. 87-88), assim como do Parecer Orçamentário nº 886/2024/DEORC/SEPLAN (SEI Nº 0207434, fls. 105-106), com a designação das respectivas dotações para custeio dos serviços no exercício 2024, quais sejam:

> 151601.18.122. 0001.2.093 - Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
> Elemento de Despesa:
> 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.
> Subelemento:
> 3.3.90.36.15 - Locação de Imóveis.

Da análise orçamentária, conforme dotação e elemento indicados, observamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com o aditivo e o saldo consignado para tal no orçamento da SEMMA, uma vez que o elemento de despesa acima citado compreende valor suficiente para cobertura total do montante estimado para 08 (sete) meses de locação.

Observamos que a contratante não procedeu com a pesquisa ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP. Contudo, este órgão de Controle Interno realizou a busca pertinente (que segue anexa), não sendo encontrado óbice em desfavor da locadora.

Ademais, este órgão certifica que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas –

CMEP[2] da Prefeitura de Marabá não foi encontrada, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica contratada.

Juntadas cópias: Leis 17.761/2017 (SEI Nº 0202663, fls. 80-82) e Lei 17.767/2017 (SEI Nº 0202667, fls. 83-85), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá e da Portaria 86/2018-GP que nomeia o Sr. Rubens Borges Sampaio como Secretário Municipal de Meio Ambiente (SEI Nº 0202688, fl. 86).

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente do município.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Assim, avaliando a documentação apensada e respetiva comprovação de autenticidade (SEI nº 0202525, 0202530, 0202533, 0202539, 0202641, fls. 70-79), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da locadora Sra. MARIA DE NAZARÉ HOLANDA FALCÃO, CNPJ nº 072.791.912-15.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural

[2] Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: https://cmep.maraba.pa.gov.br/

de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

a) O cumprimento integral das recomendações proferidas em análise anterior, conforme exposto no tópico 2 deste Parecer;

b) A juntada do presente Parecer e demais documentos que formam o Processo nº 050505242.000041/2024-17, aos autos do Processo Administrativo nº 12.767/2023-PMM, conforme exposto no tópico 4 esta análise

c) A observância da recomendação tecida pela PROGEM quanto a Justificativa de vantajosidade econômica, conforme descrito no tópico 3 e reiterado no tópico 4.2.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações acima**, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelar e/ou orientativos, feitos no curso desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice para a celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 352/2023-SEMMA**, referente a **dilação do prazo de vigência contratual por 08 (oito) meses** - nos termos pleiteados -, conforme solicitação constante nos autos do **Processo eletrônico nº 050505242.000041/2024-17**, oriundo do **Processo nº 12.767/2023-PMM**, na forma da **Dispensa de Licitação nº 28/2023-CEL/SEVOP/PMM**,

podendo dar-se continuidade aos tramites procedimentais para fins de formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 11 de dezembro de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.
À **SEMMA,** para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:03250327 0

Assinado de forma digital por LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Dados: 2024.12.11 09:52:59 -03'00'

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange à solicitação de celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 352/2023-SEMMA**, para a **dilação do prazo de vigência contratual em 08 (oito) meses**, os autos do **Processo Eletrônico nº 050505242.000041/2024-17, referente ao Processo nº 12.767/2023-PMM**, na forma da **Dispensa de Licitação nº 28/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *locação de imóvel urbano para fins não residenciais, à disposição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente*, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(**X**) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 11 de dezembro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Assinado de forma digital por LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Dados: 2024.12.11 09:53:18 -03'00'

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP